



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900034 - SP (2024/0097194-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONNATHAN IANUANTUONI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSORA
PÚBLICA - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "O porte de arma de fogo com numeração raspada se adequa ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido" (REsp n. 1.047.664/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 11/10/2010).

2. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada em razão de o delito haver sido cometido pelo réu em companhia de dois adolescentes e de os antecedentes haverem sido negativamente valorados.

3. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 8 anos, o registro de circunstância judicial desfavorável justificaria, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia,

ante a ausência de irrisignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela ausência do requisito disposto no art. 44, I, do CP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900034 - SP (2024/0097194-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JONNATHAN IANUANTUONI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSORA
PÚBLICA - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "O porte de arma de fogo com numeração raspada se adequa ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido" (REsp n. 1.047.664/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 11/10/2010).
2. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada em razão de o delito haver sido cometido pelo réu em companhia de dois adolescentes e de os antecedentes haverem sido negativamente valorados.
3. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 8 anos, o registro de circunstância judicial desfavorável justificaria, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia,

ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela ausência do requisito disposto no art. 44, I, do CP.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JONNATHAN IANUANTUONI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 589-593, na qual deneguei o habeas corpus.

A defesa afirma que “a conduta prevista no art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03 deve ser desclassificada para a prevista no art. 14, *caput*, do referido diploma legal, eis que a arma apreendida nos autos, embora esteja com a numeração suprimida, é de uso permitido” (fl. 602). Ainda, busca a redução da pena-base ao mínimo legal, o estabelecimento do regime aberto e a substituição da reprimenda.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* deixou claro que a conduta do réu se amoldou ao tipo previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03, de modo que inviável o pedido de desclassificação. Ainda, evidenciou que a elevação da pena-base foi devidamente fundamentada em razão de o delito haver sido cometido pelo acusado em companhia de dois adolescentes e de os antecedentes haverem sido valorados negativamente.

Também expôs que, apesar de a pena aplicada ser inferior a 8 anos, o

registro de circunstância judicial desfavorável justificaria, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permaneceu o semiaberto. Por fim, apontou ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela ausência do requisito disposto no art. 44, I, do CP. Confira-se (fls. 589-593, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, mais 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa busca “a concessão da presente ordem de habeas corpus para que os fatos sejam desclassificados para o crime do art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, a pena-base seja reconduzida ao mínimo legal e seja o regime aberto seja fixado para início de cumprimento de pena, com substituição desta por restritivas de direitos” (fl. 13).

[...]

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do paciente, consignou (fls. 266-267, grifei):

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, porque, segundo a denúncia, no dia 13 de junho de 2015, por volta das 22h30, na Rua Ana Clara, altura do nº 589, cidade e comarca de São Paulo - SP, portava arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, qual seja, um revólver, INA, calibre 32, municiado com 2 (dois) cartuchos intactos e 3 (três) picotados, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

A **materialidade** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 5), boletim de ocorrência (fls. 14/18), auto de exibição e apreensão da arma de fogo (fl. 19), laudo pericial de exame da arma de fogo (fls. 182/186) e prova oral colhida, além dos demais elementos acostados aos autos.

A **autoria é igualmente certa** e não constitui objeto do presente recurso, cingindo-se o reclamo defensivo ao pedido de desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

O pleito não comporta acolhimento.

O laudo pericial de fls. 182/186 expressamente consignou: “Trata-se de um revólver, exibindo a inscrição 'The Old Fire Armas', com número de série raspado, do calibre nominal .32”, usado, niquelado, de percussão central, de cão aparente, de pino articulado, de carga por deslocamento lateral do tambor, este longo, de seis câmaras, de extração manual e cabo guarnecido por placas de madeira. A arma aqui veio ter desprovido do botão serrilhado. (...) Ensaaios experimentais aqui realizados, permitiram verificar que esta arma encontra-se apta a realização de disparos.” (grifamos).

Com efeito, não há dúvida de que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao tipo previsto no art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, porquanto a supressão na numeração do armamento atrai a incidência do art. 16, § 1º, inc. IV, do mesmo diploma.

Pelos excertos transcritos, observo que a Corte estadual, depois de analisar o conjunto fático e probatório juntado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Por certo, "O porte de arma de fogo com numeração raspada se adequa ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido" (REsp n. 1.047.664/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 11/10/2010).

Nesse sentido:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. IDENTIFICAÇÃO PELA PERÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O simples fato de portar ilegalmente arma de fogo com numeração raspada caracteriza a conduta descrita no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, que tem por objetivo proteger a segurança pública e a paz coletiva, independentemente de ter a identificação sido descoberta pela perícia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.593.323/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018.)

Logo, mostra-se inviável o pleito de desclassificação, sobretudo se considerado que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, como verificado neste caso.

Ademais, para divergir da conclusão do aresto seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Sobre o estabelecimento da reprimenda, o Tribunal *a quo* dispôs (fls. 269-273, destaquei):

Na medida em que a sentença prolatada há de ser mantida em seus fundamentos, passa-se à análise da individualização da reprimenda lançada, a qual merece reparo, posto que o único registro criminal que o acusado ostenta não caracteriza reincidência, mas sim maus antecedentes.

1ª fase. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-

multa, porquanto “a situação flagrancial, em posse de arma municada e em companhia de dois adolescentes, revelou maior periculosidade e acrescentou reprovabilidade à conduta.” A justificativa apresentada para majorar a pena-base se revela idônea, além do que não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta, tendo a magistrada de piso atuado em seu campo de discricionariedade, bem como dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Presente, ainda, os maus antecedentes (processo-crime nº 0001354-11.2015.8.26.0010, fl. 190), a pena deve ser elevada em mais 1/6, alcançando-se 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Destaque-se que referida alteração não afronta o princípio da *non reformatio in pejus*, pois, como se vê, o acréscimo neste montante não repercutirá em aumento no *quantum* final da pena.

[...]

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a pena permanece inalterada.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a sanção foi tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando o *quantum* da pena e circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial os maus antecedentes, inquestionável a exigência de maior rigor na penalização, mostrando-se o regime inicial semiaberto como o adequado e necessário para a prevenção e reprovação do crime e atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Substituição. Não era mesmo caso de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos art. 44, inc. I, do Código Penal).

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de reprimenda a ser aplicada ao condenado, para a prevenção e a reprovação do delito.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, deve guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do CP.

Na hipótese, não constato ilegalidade na elevação da sanção básica em razão de o delito ter sido cometido pelo réu em companhia de dois adolescentes e da valoração negativa dos antecedentes.

Ilustrativamente: "A sentença condenatória destacou o fato do Paciente ter sido preso na companhia de Adolescente, o que, por si só, justifica a exasperação da pena-base, por não se tratar de

circunstância normal ao tipo penal" (HC n. 180.949/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 7/11/2011).

A propósito: "o Tribunal *a quo* deslocou a condenação anterior do agravante da segunda para a primeira fase da dosimetria, por entender que não se enquadrava como reincidência, mas sim, como maus antecedentes, o que se admite nesta Corte e, por si só, mesmo em análise de recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, até mesmo porque a situação do réu, na hipótese, não foi agravada" (AgRg no HC n. 809.016/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Quanto ao regime prisional, apesar de a pena aplicada ser inferior a 8 anos, o registro de circunstância judicial desfavorável justificaria, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela ausência do requisito disposto no art. 44, I, do CP.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0097194-4

Número de Origem:
00045210420158260635 45210420158260635 51142015

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSORA PÚBLICA -
 SP384722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONNATHAN IANUANTUONI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONNATHAN IANUANTUONI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSORA PÚBLICA -
 SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024